



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 47/2021

Demandantes: Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Sumário:

1. Tem sido traçada a distinção entre um ato de expressão que predica uma propriedade a um sujeito (e.g., «o árbitro x é parcial», «o árbitro x está ao serviço do clube y») e um ato de expressão que consubstancia estritamente um juízo de valor sobre um desempenho (e.g., «o penalty assinalado pelo árbitro x era inexistente» ou «a arbitragem de x prejudicou gravemente o clube y»).
2. O carácter injurioso, difamatório ou grosseiro de uma afirmação pressupõe – e cresce em grau de intensidade com – a pessoalização da crítica, tanto da perspetiva da definição de um destinatário específico, como no que respeita ao conteúdo da afirmação. A pedra de toque reside na não pessoalização – e conseqüente maior objetividade – da crítica, não se exigindo a sua veracidade. Aliás, como bem assinalou o TEDH, apenas os factos podem ser qualificados como verdadeiros ou falsos, sendo inviável a transposição deste binómio para o domínio dos juízos de valor.
3. A visibilidade dos agentes indiretamente visados pelas afirmações escrutinadas constitui outro fator a considerar na concretização dos conceitos em análise. À semelhança do critério da base factual mínima, este fator foi inicialmente desenvolvido pelo TEDH e posteriormente importado pela jurisprudência portuguesa.
4. Se facilmente se determina com objetividade o significado das palavras, no plano semântico (injúrias ou difamação), nem sempre é fácil determinar com objetividade e certeza o propósito ou a intenção subjacente aos atos de fala, no plano pragmático, especialmente quando contrários ao significado semântico (como sucede com o discurso irónico de “significado duplo”, em



Tribunal Arbitral do Desporto

que o propósito diverge do significado). As hipóteses alternativas carecem de comprovação empírica.

5. As normas regulamentares proibitivas de atos de expressão constituem exceções à liberdade de expressão constitucionalmente prevista no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Se toda e qualquer atribuição de significado na interpretação jurídica se deve enquadrar no sentido literal, o caso da interpretação de enunciados de exceção a direitos fundamentais é, por maioria de razão, um caso em que tais limites literais se impõem.
6. Apesar de as observações proferidas pelo Demandante se sustentarem em factos – factos esses que apenas têm de ser verosímeis e não necessariamente verdadeiros – e, em especial, no desempenho desportivo concreto da equipa da arbitragem, traduzem um juízo especulativo sobre o fundamento do carácter sistemático dos «erros de arbitragem». Independentemente da avaliação da sensatez (ou falta dela) a respeito das observações feitas publicamente, a liberdade de expressão compreende a faculdade *prima facie* de veicular ideias e expressões insensatas.
7. Sendo o grau de certeza empírica sobre resultados socialmente danosos também um elemento relevante para a avaliação de expressões veiculadas no contexto desportivo (e.g., criação de clima de coação ou probabilidade de violência aumentada pela expressão utilizada), as expressões utilizadas em concreto não preenchem esse requisito – ou, pelo menos, não o preenchem de modo a que, num juízo de ponderação, a lesão do bom nome deva prevalecer sobre a faculdade de emitir juízos críticos sobre um determinado desempenho.
8. A liberdade de expressão é condição necessária da independência decisória («moral agency»), a qual, por sua vez, é coconstitutiva de uma democracia liberal em que os vários emissores são responsáveis (e responsabilizados) pelas afirmações que produzem no âmbito de um tráfego de ideias *prima facie* livre. Há, portanto, que ter particular cuidado na restrição a este direito fundamental (restrição essa materializada, no caso, na tipificação e também interpretação de enunciados de normas



Tribunal Arbitral do Desporto

sancionatórias), que deve seguir todos os critérios enunciados no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

A. RELATÓRIO

I

PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São Partes na presente ação arbitral a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, e Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, como Demandantes, a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada, e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, como Contrainteressada.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelos Demandantes, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Brito de Veiga Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na sua redação atual, que cria o Tribunal. O Colégio Arbitral considera-se constituído em 19 de outubro de 2021 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

O valor da causa fixa-se em 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, “CPTA”), aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

Os Demandantes configuraram a presente ação arbitral como sendo proposta atendendo ao disposto na alínea a) do n.º 3 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da LTAD. O processo tem como objeto o acórdão proferido em 17 de agosto de 2021 pela Secção



Tribunal Arbitral do Desporto

Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 66-20/21 (RHI n.º 03-21/22).

II

POSIÇÃO DAS PARTES

Os Demandantes invocaram, em síntese, o seguinte:

1. A decisão recorrida fez *tábua-rasa* do contexto situacional que motivou a conduta em apreço e, principalmente, de um dos mais elementares direitos fundamentais: a liberdade de expressão;
2. As declarações proferidas consubstanciam tão-só uma crítica frontal à atuação profissional dos elementos das equipas de arbitragem visados, não tendo extrapolado, em momento algum, as balizas que delimitam a crítica objetiva, logo, não extravasaram o círculo legítimo exercício à liberdade de expressão dos Demandantes;
3. Adjetivar o árbitro como “incapaz” e/ou “incompetente” não equivale a emitir um juízo global de carácter que atinge as suas qualidades morais enquanto pessoa pois, como é evidente, a censura inerente à qualificação utilizada dirige-se, única e exclusivamente, à atuação profissional do visado;
4. Como vem sublinhando o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (doravante, “TEDH”), o único limite, fundado na proteção da honra, a reconhecer-se à manifestação de juízos de valor desprimorosos da personalidade do visado pela crítica é o da crítica caluniosa sob a forma de um “ataque pessoal gratuito”;
5. As declarações em sindicância não foram sequer propaladas de forma gratuita ou inopinada, antes surgindo como resposta às concretas perguntas que foram dirigidas ao Demandante Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, na qualidade de Presidente da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;
6. Em todo o caso, mesmo naqueles trechos em que se poderia admitir que os juízos de valor imputados resvalavam já para fora do âmbito das balizas que delimitam a liberdade de crítica do Demandante Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, é



Tribunal Arbitral do Desporto

- flagrante a sua demarcação das convicções de terceiros, realçando várias vezes, ao longo do seu discurso, que “não acredita” no que lhe foi transmitido, antes confiando na seriedade e isenção de todas as entidades responsáveis;
7. Sendo que a denúncia de erros e, por essa via, da falta de competência para o desempenho da atividade profissional por parte de determinados elementos da arbitragem não pode ser confundida com a afirmação da existência de atuações prejudiciais dolosas e intencionais ou com uma qualquer cabala montada contra a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;
 8. Devendo, necessariamente, o n.º 1 do artigo 112.º e n.º 1 do artigo 136.º do RDLFPF ser interpretados e enquadrados atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelo que as expressões contantes daquele RDLFPF relativas ao “desrespeito”, à “injúria”, à “difamação” ou à “grosseria” terão, impreterivelmente, que ajustar-se àquela mesma realidade;
 9. Ainda que se pudesse considerar a conduta em apreço como típica à luz da norma consagrada no n.º 1 do artigo 112.º do RDLFPF – o que não se consente e apenas por mero dever de patrocínio se equaciona –, certo é que a sua ilicitude sempre estará excluída por ser o facto praticado no legítimo exercício de um direito – o previsto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa;
 10. Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (doravante, “CEDH”), a liberdade de expressão vale não só para as “informações” ou “ideias” acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que melindram, chocam ou inquietam;
 11. O Demandante Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa apresenta base factual mais do que suficiente para criticar a prestação da arbitragem, em especial desse árbitro;
 12. Ademais, os árbitros que intervêm em competições de futebol de grande destaque, com cobertura mediática, entre equipas da Primeira Liga, devem ser tidos como figuras públicas;
 13. Em todo o caso, as sanções aplicadas pela decisão em apreço revelam-se desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas;



Tribunal Arbitral do Desporto

14. Entre outros aspetos, não existem, face à reduzida gravidade dos concretos factos em sindicância, especiais exigências de prevenção que justifiquem a aplicação de sanções tão elevadas, pelo que se justifica uma alteração das sanções para os montantes mínimos.

No essencial, a Demandada invocou o seguinte:

1. O valor protegido pelos ilícitos disciplinares em causa é o direito "ao bom nome e reputação", cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa; mas tais artigos do RDLPPF visam, ao mesmo tempo, a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play;
2. Em concreto, as normas em causa visam prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos, visando tutelar a ética desportiva, a urbanidade, a probidade e a lealdade, associados à necessária tutela da reputação, bom nome, consideração, credibilidade e profissionalismo dos diversos agentes desportivos e outros intervenientes que participam nas competições, em particular dos elementos que integram a equipa de arbitragem;
3. Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva;
4. Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa), esse direito não é ilimitado; ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção, como o direito ao bom nome e reputação previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa;



Tribunal Arbitral do Desporto

5. O que se verificou foi que, sem qualquer base factual concreta e real, os Demandantes formularam juízos de valor lesivos da honra dos agentes de arbitragem em questão, colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições de futebol;
6. Os Demandantes sabiam ser o conteúdo das declarações proferidas adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos elementos da equipa de arbitragem e órgãos federativos, na medida em que indiciam uma atuação dos mesmos a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação;
7. Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinado agente de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome do respetivo elemento de arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão;
8. Todo este entendimento não é colocado em crise pelo disposto no artigo 10.º da CEDH;
9. Por fim, as sanções aplicadas são proporcionais e adequadas à gravidade do ilícito cometido, não sendo possível, em todo o caso, a este Tribunal alterar a medida decretada pelo Conselho de Disciplina.

III

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Os Demandantes intentaram a presente ação arbitral no dia 30 de agosto de 2021. A Demandada foi citada em 31 de agosto de 2021 e, em 10 de setembro de 2021, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 2 do artigo 39.º e n.º 1 do artigo 55.º do LTAD) a sua contestação, pronunciando-se pela improcedência do pedido. A Contrainteressada, citada em 13 de setembro de 2021, nada veio dizer aos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Através do Despacho n.º 1, de 14 de fevereiro, este Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade:

- (i) Oficiar a secção de Classificações do Conselho de Arbitragem da Demandada para que juntar ao presente processo os relatórios técnicos de observação sobre o desempenho dos árbitros e dos árbitros assistentes no jogo n.º 22404;
- (ii) Fixar o prazo de 10 dias para as Partes informarem o Tribunal sobre:
 - a. se prescindem de alegações finais, considerando que o Tribunal entende estar em condições de proferir sentença; e
 - b. na hipótese de não prescindirem das mesmas, se pretendem alegar oralmente ou por escrito (sendo que este último cenário apenas se verificará em caso de acordo global das partes).

A 18 de março de 2022, a Demandada juntou aos autos os relatórios técnicos de observação sobre o desempenho dos árbitros solicitados.

No mais, todas as Partes manifestaram a sua disponibilidade em apresentar alegações por escrito. Assim, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 57.º da LTAD, decidiu este Colégio Arbitral, por unanimidade, notificar as Partes para apresentarem as respetivas alegações finais no prazo de 10 dias (cfr. Despacho n.º 2, de 21 de março). Ambas as Partes apresentaram as respetivas alegações a 1 de abril de 2022.

B – MOTIVAÇÃO

IV

IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Em face do exposto, para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes, a questão de facto sobre a qual importa decidir consiste em saber se o Demandante Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa proferiu declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras para efeitos e aplicação das sanções previstas no n.º 1 do artigo 112.º e no n.º 1 do artigo 136.º do RDLPPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

V

MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. No dia 14 de março de 2021, pelas 14h00, realizou-se o jogo oficialmente identificado com o n.º 22404, disputado entre a Grupo Desportivo de Chaves - Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (FCP, doravante), equipa B desta, no Estádio Municipal Eng.º Manuel Barroso Teixeira, a contar para a Liga Portugal SABSEG (II Liga);
2. No dia 16 de março de 2021, em entrevista ao "Porto Canal", por este transmitida em direto, no âmbito do seu programa denominado "Noite Informativa", o Demandante Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, Presidente do Conselho de Administração da FCP, questionado sobre a situação da Equipa B da FCP, sobre o risco de despromoção, e sobre a sua avaliação da situação, respondeu e declarou o seguinte:
3. *«Eu hoje falei com um responsável do futebol português, e falámos disso, porque disseram-nos (disseram-nos, e eu tenho a certeza, até pela garantia que ele me deu e, também, porque não acreditava nisso) que havia vários complôs para que o Futebol Clube do Porto B descesse de divisão. Um deles, que até foi dito em Chaves, a um dos responsáveis do Futebol Clube do Porto, que a Federação tinha interesse em que o Futebol Clube do Porto descesse para, indo para a terceira divisão, os jogos passarem para o canal 11. E o outro é que haveria um complô da APAF, em relação àqueles árbitros menos conhecidos e de menos categoria, que são os que a APAF dominaria, e que havia um complô. Eu não acredito nem numa coisa nem noutra, até porque a Federação tem os jogos do Futebol Clube do Porto, estão no, também passam, da B, também passam, quando são em casa é no Porto Canal, mas quando são fora, os que quiser, passa no canal B. (...) O que eu disse à pessoa com quem falei, aliás, falei deste tema com vários responsáveis, e disse "eu não acredito em nenhum". Agora, o que é certo é que, domingo após*



Tribunal Arbitral do Desporto

domingo, jornada após jornada, o Futebol Clube do Porto perde pontos por, unicamente, erros dos árbitros. E as pessoas concordam! E eu disse “bem, se não é pelo canal 11, que é um absurdo, se não é pelo complô da APAF, que é outro absurdo, então diga-me porque é! Eu em bruxas não acredito. Em milagres, só em Fátima e não são muito frequentes. Como é que no Olival e onde o Futebol Clube do Porto se desloca, há sempre um milagre de, no último minuto (...)?”. Olhe! O último jogo em Chaves, o Futebol Clube do Porto faz o golo da vitória, faltam três minutos. Dito pelos responsáveis, o jogador estava mais de meio metro atrás da defesa, e o Senhor Licínio, que era o fiscal de linha, levantou a bandeira! Pronto! Foi a pensar no canal 11? Não. Foi a pensar no complô da APAF, mesmo sendo o seu chefe presidente da mesa da Assembleia Geral da APAF? Também não. Foi por incapacidade? Se calhar, foi. Foi por incompetência? Se calhar, foi. Mas o que é certo: seja incapaz ou incompetente ele está lá! Agora, milagre, não foi. Bruxas, também não acredito. Em Chaves não é terra de bruxas, portanto, não acredito. Agora, que é assim, é. E que os responsáveis bem que é assim e também não te encontram solução... Eu acho que uma das maneiras (...), acreditando na seriedade, e não tenho dúvida na boa intenção do Conselho de Arbitragem, em que as coisas corram bem, acho que muitos destes erros, por exemplo, este golo anulado pelo Senhor Licínio, foi tão flagrante, tão escandaloso... é a falta do VAR. É fundamental que na B, na segunda Liga, haja VAR! Porque, se houvesse VAR, são tão flagrantes os erros, são tão incompreensíveis. Como é que o Senhor Licínio levanta a bandeira, depois da bola entrar?! É que os jogadores vêm de trás, adianta-se, faz golo, e só depois do golo é que o Senhor Licínio» (neste momento, gesticula em jeito de erguer uma bandeira) «(...) Evidente que o VAR, numa situação dessas, de certeza absoluta que o golo era considerado e o Futebol Clube do Porto tinha mais dois pontos.»

- 4.** As declarações transcritas no ponto 2 foram objeto de várias notícias na imprensa;
- 5.** A Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, SA (NIPC 507 496 825), é uma sociedade comercial que tem por objeto a exploração do serviço de programas televisivo por cabo denominado “Porto Canal”, e está integrada no grupo de empresas “Futebol Clube do Porto”, sendo 81,42% do respetivo capital social detido pela Demandante Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Os Arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária;
7. À data dos factos, a Arguida FCP tinha os antecedentes disciplinares constantes do registo disciplinar, verificando-se que foi anteriormente punida, várias vezes, pela mesma infração de que vem acusada nos autos, por decisões transitadas em julgado, desde a terceira época desportiva anterior à dos factos;
8. À data dos factos, o Demandante Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa tinha os antecedentes disciplinares constantes do registo disciplinar, verificando-se que foi anteriormente punido, várias vezes, pela mesma infração de que vem acusado nos autos, por decisões transitadas em julgado, desde a terceira época desportiva anterior à dos factos.

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão.

VI

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos, conjugadamente com a posição assumida pelas Partes.

Concretizando, e em especial:

- (i) O facto 1 encontra-se documentalmente provado (cfr. documentos contantes nas fls. 76 ss do Processo Disciplinar n.º 66-20/21);
- (ii) O facto 2 encontra-se documentalmente provado, para além de ter sido confessado pelos Demandantes (cfr. documentos contantes nas fls. 3 do Processo Disciplinar n.º 66-20/21);



Tribunal Arbitral do Desporto

- (iii) O facto 3 encontra-se documentalmente provado (cfr. documentos contantes nas fls. 4-5, 60-67 e 90-91 do Processo Disciplinar n.º 66-20/21);
- (iv) O facto 4 encontra-se documentalmente provado (cfr. documentos contantes nas fls. 74 do Processo Disciplinar n.º 66-20/21, assim como o Relatório de Contas Consolidado de 2020/2021, 1.º semestre, disponível para consulta em <https://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/PCS78208.pdf>);
- (v) O facto 5 encontra-se provado por presunção judicial;
- (vi) O facto 6 encontra-se documentalmente provado (cfr. documentos contantes nas fls. 29 e 30 a 59 do Processo Disciplinar n.º 66-20/21);
- (vii) O facto 7 encontra-se documentalmente provado (cfr. documentos contantes nas fls. 29 e 30 a 59 do Processo Disciplinar n.º 66-20/21).

VII

DIREITO

Cumpra apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio: a qualificação da conduta dos Demandantes como um ilícito disciplinar, para efeitos e aplicação das sanções previstas no n.º 1 do artigo 112.º e no n.º 1 do artigo 136.º do RDLFPF.

Para o efeito, cumpre sintetizar o enquadramento jurídico aplicável. Neste âmbito, destaca-se o disposto nos artigos 112.º e 136.º do RDLFPF, cujo conteúdo se transcreve:

Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido



Tribunal Arbitral do Desporto

com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

2. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º-A são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.

4. Caso as infrações previstas nos n.ºs 1 e 2 sejam praticados através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.

As normas constantes nos artigos 112.º e 136.º do RDLFPF compreendem sanções, aplicáveis sempre que se verifique o incumprimento da proibição de proferir afirmações injuriosas, difamatórias ou grosseiras. Esta proibição é retirável de várias normas regulamentares, das quais se destaca as previstas no artigo 19.º do RDLFPF.

Da análise do enquadramento jurídico aplicável ressaltam, de imediato, duas conclusões:



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) a norma que prevê a proibição de proferir declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras emprega conceitos com margens de incerteza consideráveis, cuja clarificação se afigura necessária – *i.e.*, cabe perceber se, face às propriedades dos casos em análise, os mesmos estão compreendidos no âmbito de denotação desses conceitos;
- (ii) a norma que prevê a proibição de proferir declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras consubstancia uma restrição à norma de direito fundamental que consagra a liberdade de expressão (prevista no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa), tendo em vista a proteção da norma que consagra o direito à honra e ao bom nome (prevista no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa); a produção da referida norma regulamentar consubstancia o resultado de uma ponderação abstrata definitiva (*i.e.*, de uma ponderação realizada pela autoridade normativa, ao tempo da produção de normas, entre as referidas normas de direitos fundamentais)¹.

Face ao exposto, o juízo sobre a aplicabilidade de uma norma proibitiva regulamentar a determinado caso concreto conta com dois passos essenciais:

- (i) em primeiro lugar, suscita-se o problema da clarificação linguística de conceitos com margens de incerteza e da subsunção da ação concreta sob análise na ação-tipo prevista na norma regulamentar proibitiva;
- (ii) em segundo lugar, concluindo-se pela aplicabilidade da norma ao caso, coloca-se a questão de saber se a mesma deve ser aplicada *all things considered* ou se existem razões normativas ponderosas para *permitir* a expressão proibida por essa norma regulamentar².

Considerando o enquadramento exposto, e no que tange às declarações proferidas pelo Demandante Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, cumpre aferir se as mesmas

¹ Sobre o conceito de ponderação abstrata definitiva, J. RAZ, *Practical Reason and Norms*, Oxford, Oxford University Press, 1999, p. 187. Sobre o conceito de restrição, cfr. J. REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 172 ss e 192 ss.

² Cfr. P. MONIZ LOPES / S. MOREIRA DE AZEVEDO, A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas, *e-Publica*, 8 (1), 2021, pp. 161 ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

podem ser qualificadas como injuriosas, difamatórias ou grosseiras. Caso a ação sob escrutínio não seja subsumível na ação-tipo normativamente regulada, concluir-se-á pela não aplicação da sanção prevista no artigo 112.º do RDLFPF (e, conseqüentemente, deixará de existir fundamento para sancionar a Demandante Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, ao abrigo do artigo 136.º do RDLFPF), dispensando-se qualquer análise adicional. Por outras palavras, fica prejudicada a análise sobre a legitimidade da restrição ínsita na norma proibitiva regulamentar, visto só ser necessário equacionar a desaplicação de uma norma na hipótese de a mesma ser *prima facie* aplicável.

Em primeiro lugar, importa precisar que uma afirmação pode ser injuriosa e/ou difamatória sem que seja necessariamente rude ou ríspida. Por esse motivo, não é o tom irónico adotado pelo Demandante Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa que inviabiliza a qualificação das suas declarações como injuriosas e difamatórias. Se é certo que um discurso com essas características dificulta a tarefa de qualificação a cargo deste Tribunal, tal não o inibe de detetar um tom sugestivo e sarcástico apto a configurar uma infração disciplinar.

Posto isto, e sem prejuízo da incerteza quanto às realidades abrangidas pela franja de denotação de conceitos como *injurioso*, *difamatório* ou *grosseiro*, tem sido traçada a distinção entre um ato de expressão que predica uma propriedade a um sujeito (e.g., «o árbitro x é parcial», «o árbitro x está ao serviço do clube y») e um ato de expressão que consubstancia estritamente um juízo de valor sobre um desempenho (e.g., «o penalty assinalado pelo árbitro x era inexistente» ou «a arbitragem de x prejudicou gravemente o clube y»).

O carácter injurioso, difamatório ou grosseiro de uma afirmação pressupõe – e cresce em grau de intensidade com – a pessoalização da crítica, tanto da perspetiva da definição de um destinatário específico, como no que respeita ao conteúdo da afirmação. Neste último caso, tem-se em mente as expressões diretamente atentatórias do sujeito enquanto tal. Inversamente, o teor injurioso, difamatório ou grosseiro será



Tribunal Arbitral do Desporto

tanto menor quanto mais objetiva for a crítica, o que ocorrerá quando o conteúdo da mensagem consistir na apreciação de um desempenho ou da execução de uma tarefa – e.g., a arbitragem de um jogo –, com a consequente secundarização do agente que a protagonizou.

Sublinhe-se que a pedra de toque reside na não pessoalização – e consequente maior objetividade – da crítica, não se exigindo a sua veracidade. Aliás, como bem assinalou o TEDH, apenas os factos podem ser qualificados como verdadeiros ou falsos, sendo inviável a transposição deste binómio para o domínio dos juízos de valor³. Assim, estes últimos devem apenas apresentar o mínimo respaldo factual, ancorando-se em factos⁴.

Este critério – da base factual mínima – foi posteriormente adotado pela jurisprudência portuguesa. Veja-se, a título de exemplo, o decidido pelo TCAS no Acórdão de 15 de outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB, no qual se afirma que: «[n]ote-se ainda que as afirmações em causa são contextualizadas. O seu autor insurge-se contra o que entende constituírem erros fazendo alusão às concretas “faltas” indevidamente sinalizadas e às que ficaram por sinalizar, discordando, de forma frontal e acutilante das decisões tomadas pelos árbitros. Apesar de emitir um juízo sobre os erros e sobre quem dos mesmos beneficiou, as afirmações proferidas são justificadas (no sentido de explicadas), não podem considerar-se gratuitas ou puramente ofensivas»⁵.

Por outro lado, a visibilidade dos agentes indiretamente visados pelas afirmações escrutinadas constitui outro fator a considerar na concretização dos conceitos em análise. À semelhança do critério da base factual mínima, este fator foi inicialmente desenvolvido pelo TEDH e posteriormente importado pela jurisprudência portuguesa. Muito sucintamente, defende-se que os limites da crítica admissível são

³ Cfr., neste sentido, os Acórdãos do TEDH, de 7 de maio de 2002, Queixa n.º 46311/99 (McVicar v. Reino Unido), e de 8 de julho de 1986, Queixa n.º 9815/82 (Lingens v. Áustria), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>. Integrando uma compilação da jurisprudência sobre este e outros aspetos, cfr. Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme – Liberté d'expression, Première édition, European Court of Human Rights, 2020, pp. 37 ss.

⁴ Utilizando o referido critério, cfr., a título de exemplo, os Acórdãos do TEDH de 17 de Dezembro de 2004, Queixa n.º 49017/99 (Pedersen e Baadsgaard v. Dinamarca) e de 22 de Outubro de 2007, Queixas n.ºs 21279/02 e 36448/02 (Lindon, Otchakovsky-Laurens e July v. França), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>. Sobre o tema, cfr. Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme – Liberté d'expression, Première édition, European Court of Human Rights, 2020, pp. 37 ss.

⁵ Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de outubro de 2020 (Processo n.º 53/20.5BCLSB), disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Em sentido semelhante, cfr. ainda o Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019 (Processo n.º 18/19.0BCLSB), assim como o Acórdão do TAD de 6 de fevereiro de 2020 (Processo n.º 43/2019), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

significativamente mais amplos no que diz respeito a pessoas com estatuto público: no fundo, da consciente exposição da pessoa à opinião pública decorre um mais intenso controlo das suas ações⁶. Especificamente no caso dos árbitros desportivos, no Acórdão de 15 de outubro de 2020, o TCAS entendeu que «[o]s árbitros desportivos, tendo em conta o meio onde desenvolvem a sua atividade, não podem deixar de serem considerados, nesse exercício, como personalidades públicas e, conseqüentemente, expostos à crítica da opinião pública – incluindo a crítica dos demais agentes desportivos – veiculada pelas diversas formas de expressão ao seu dispor»⁷.

No mais, e ainda no domínio da questão interpretativa dos conceitos em causa, não é irrelevante considerar que as normas regulamentares proibitivas de atos de expressão constituem exceções à liberdade de expressão constitucionalmente prevista no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Se toda e qualquer atribuição de significado na interpretação jurídica se deve enquadrar no sentido literal, o caso da interpretação de enunciados de exceção a direitos fundamentais é, por maioria de razão, um caso em que tais limites literais se impõem⁸.

Esta visão é perfilhada por algumas decisões jurisprudenciais, das quais se destaca o Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, nos termos do qual «[p]ara o preenchimento do ilícito disciplinar que vem previsto no art.º 136.º, n.º 1, do RD da LPF, “as expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros” têm de ser imputadas a alguém, têm de ser dirigidas a uma determinada pessoa, ou pessoas, concretamente identificadas ou identificáveis. Não basta a afirmação ou proclamação de uma grosseria, sem a imputabilidade a nenhum dos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dos elementos da equipa de arbitragem, dos dirigentes, dos jogadores, dos demais agentes desportivos ou dos espectadores, para o tipo da norma (punitiva) estar preenchido»⁹.

⁶ Cfr. Acórdão do TEDH, de 12 de setembro de 2011, Queixas n.ºs 28955/06, 28957/06, 28959/06 e 28964/06 (Palomo Sánchez e outros v. Espanha); Acórdão do TEDH, de 26 de abril de 2007, Queixas n.ºs 11182/03 e 11319/03; e Acórdão do TEDH, de 23 de julho de 2013, Queixa n.º 33287/10 (Acórdão Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal), todos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>

⁷ Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB. No mesmo sentido, cfr. Acórdão do TCAS de 07 de fevereiro de 2019, Processo n.º 85/18.3BCLSB, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

⁸ Sobre a conhecida como interpretação orientada pela Constituição, cfr. M. NOGUEIRA DE BRITO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2.ª ed., Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 226 ss.

⁹ Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Neste sentido, veja-se igualmente o defendido no Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, de 30 de



Tribunal Arbitral do Desporto

Aqui chegados, há que considerar, mesmo dentro duma apreciação global das declarações prestadas (que nem sempre são internamente coerentes), dois segmentos:

- (i) O segmento em que o Demandante afirma que um responsável do futebol português lhe comunicou que *“havia vários complôs para que o Futebol Clube do Porto B descesse de divisão”* e que *“a Federação tinha interesse em que o Futebol Clube do Porto descesse para, indo para a terceira divisão, os jogos passem para o canal 11”*, conjugado com a afirmação de que o Demandante não acredita no que lhe foi comunicado (*“até porque a Federação tem os jogos do Futebol Clube do Porto”*)¹⁰.
- (ii) O segmento em que o Demandante afirma que, *“domingo após domingo, jornada após jornada, o Futebol Clube do Porto perde pontos por, unicamente, erros dos árbitros. E as pessoas concordam!”*, seguido de afirmações de *“milagres de último minuto”*, conjeturas e especulações sobre possíveis fundamentos para os referidos erros¹¹, crítica ao desempenho de arbitragem no jogo entre o Futebol Clube do Porto B e o Desportivo de Chaves¹² e a promoção declarada da adoção do VAR na segunda Liga¹³.

setembro de 2019, Processo n.º 28/2019, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

¹⁰ *“não acreditava nisso”, “Eu não acredito nem numa coisa nem noutra, até porque a Federação tem os jogos do Futebol Clube do Porto, estão no, também passam, da B, também passam, quando são em casa é no Porto Canal, mas quando são fora, os que quiser, passa no canal B (...)”*

¹¹ *(bem, se não é pelo canal 11, que é um absurdo, se não é pelo complô da APAF, que é outro absurdo, então diga-me porque é! Eu em bruxas não acredito. Em milagres, só em Fátima e não são muito frequentes. Como é que no Olival e onde o Futebol Clube do Porto se desloca, há sempre um milagre de, no último minuto (...)?)”*

¹² *“(...) o jogador estava mais de meio metro atrás do defesa, e o Senhor Licínio, que era o fiscal de linha, levantou a bandeira! Pronto! Foi a pensar no canal 11? Não. Foi a pensar no complô da APAF, mesmo sendo o seu chefe presidente da mesa da Assembleia Geral da APAF? Também não. Foi por incapacidade? Se calhar, foi. Foi por incompetência? Se calhar, foi. Mas o que é certo: seja incapaz ou incompetente ele está lá! Agora, milagre, não foi. Bruxas, também não acredito. Em Chaves não é terra de bruxas, portanto, não acredito. Agora, que é assim, é.”*

¹³ *“os responsáveis bem que é assim e também não te encontram solução... Eu acho que uma das maneiras (...), acreditando na seriedade, e não tenho dúvida na boa intenção do Conselho de Arbitragem, em que as coisas corram bem, acho que muitos destes erros, por exemplo, este golo anulado pelo Senhor Licínio, foi tão flagrante, tão escandaloso... é a falta do VAR. É fundamental que na B, na segunda Liga, haja VAR! Porque, se houvesse VAR, são tão flagrantes os erros, são tão incompreensíveis. Como é que o Senhor Licínio levanta a bandeira, depois da bola entrar?! É que os jogadores vêm de trás, adianta-se, faz golo, e só depois do golo é que o Senhor Licínio» (neste momento, gesticula em jeito de erguer uma bandeira) «(...) Evidente que o VAR, numa situação dessas, de certeza absoluta que o golo era considerado e o Futebol Clube do Porto tinha mais dois pontos.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

Quanto ao primeiro segmento, há que considerar o seguinte: o Demandante imputa as afirmações – sobre a existência de complôs para que o Futebol Clube do Porto B descesse de divisão, de modo a os jogos passarem para o Canal 11, incluindo a influência exercida pela APAF sobre árbitros menos conhecidos e de menor categoria – a um terceiro não identificado (um responsável do futebol português).

No plano semântico, a respeito do mero significado das palavras que o Demandante profere, não há margem para dúvida de que aquele não assume a autoria das afirmações (*i.e.*, não “usa de expressões [difamatórias]”, para utilizar o teor literal da hipótese normativa em discussão), dado que as imputa a um terceiro. Não diz; diz que lhe disseram. Aliás, nesse mesmo plano, o Demandante discorda do teor das afirmações imputadas a terceiro, dado que contrapõe não acreditar na verdade das mesmas, adiante referindo que são um «absurdo».

Há, todavia, que considerar o plano pragmático da linguagem (*i.e.*, o que se pretende «fazer» com as palavras emitidas – ao invés do que meramente se pretende «dizer» ou «significar» – e o impacto que se pretende que um ato de fala tenha no recetor individual ou num auditório de recetores).

É, naturalmente, concebível como hipótese que o Demandante esteja a ficcionar a existência de um terceiro não identificado para, através do mesmo (e escudando-se nesse terceiro «que lhe disse»), veicular as suas próprias ideias a respeito da existência de complôs, embora adiante os configure como «absurdos». É que essa hipótese não perde força pelo facto de, ato contínuo após proferir as afirmações imputadas a terceiro, o Demandante afirmar que não acredita na existência desse complô, dado que poderá bastar a mera sugestão do complô para, colocando o assunto em discussão na opinião pública, condicionar comportamentos e condutas. É um *modus operandi* que não é inaudito.

O problema da dimensão pragmática da linguagem – e das implicaturas que aí se compreendem – é a menor certeza empírica, quando contraposta à vertente semântica. As intenções e propósitos são hipóteses cuja certeza empírica tem de ser retirada do contexto com especial certeza, especialmente quando se considera, como já se referiu, que as limitações à admissibilidade do discurso são exceções à posição jurídica constitucional de liberdade de expressão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Dito de outro modo, se facilmente se determina com objetividade o significado das palavras, no plano semântico (injúrias ou difamação), nem sempre é fácil determinar com objetividade e certeza o propósito ou a intenção subjacente aos atos de fala, no plano pragmático, especialmente quando contrários ao significado semântico (como sucede com o discurso irónico de “significado duplo”, em que o propósito diverge do significado).

Ao imputar afirmações sobre a existência de complôs contra um determinado clube, ao qual o Demandante preside, o Demandante tanto pode estar, de forma mordaz, a ficcionar a existência de terceiros para, com afirmações da sua própria autoria material, procurar condicionar a arbitragem, como poderá, de outro modo, estar a narrar uma conversa real com base na qual pretende, por exemplo, demonstrar a existência de opiniões divergentes dentro de um órgão ou ainda a procurar criar uma «vaga de fundo» para a utilização do VAR na Segunda Liga.

As hipóteses alternativas, que não se limitam a estas, carecem de comprovação empírica. Se é plausível que, com as afirmações imputáveis a terceiro, o Demandante possa estar a veicular ideias próprias, não é absolutamente certo que esteja a afirmar perentoriamente a existência de um «complô»; como não é certo que a demarcação que o próprio Demandante faz das afirmações não deva ser tida em conta.

Passemos agora ao segundo segmento. Ao contrário do que ocorre no primeiro, o segundo segmento das afirmações está focado em juízos críticos sobre desempenhos de arbitragem (independentemente, agora, de o invocado carácter sistemático do prejuízo para o clube ser ou não intencional). Expressões como “domingo após domingo, jornada após jornada, o Futebol Clube do Porto perde pontos por, unicamente, erros dos árbitros. E as pessoas concordam!” são essencialmente críticas sobre o desempenho de arbitragem que se encontram a coberto da liberdade de expressão¹⁴.

Maiores dúvidas podem colocar-se a respeito da utilização de expressões dubitativas e sugestivas como: «[f]oi por incapacidade? Se calhar, foi. Foi por incompetência? Se

¹⁴ Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB. No mesmo sentido, cfr. Acórdão do TCAS de 07 de fevereiro de 2019, Processo n.º 85/18.3BCLSB, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

calhar, foi. Mas o que é certo: seja incapaz ou incompetente ele está lá! Agora, milagre, não foi. Bruxas, também não acredito. Em Chaves não é terra de bruxas, portanto, não acredito».

É relevante, no caso, levar em linha de conta se as expressões são (a) diretamente atentatórias do sujeito enquanto tal ou, em alternativa, (b) se ancoram num determinado desempenho (ou juízo valorativo sobre esse desempenho) que, independentemente da veracidade ou verosimilhança, sejam proferidas num contexto em que o emissor entenda, segundo padrões objetivos, ser o caso. Como é pacífico, “o pensamento objeto da [liberdade de] expressão não tem de revestir certas características particulares, designadamente as da veracidade (...)”¹⁵

Apesar de as observações proferidas pelo Demandante se sustentarem em factos – factos esses que, como referido, apenas têm de ser verosímeis e não necessariamente verdadeiros – e, em especial, no desempenho desportivo concreto da equipa da arbitragem, traduzem um juízo especulativo sobre o fundamento do carácter sistemático dos «erros de arbitragem». Independentemente da avaliação da sensatez (ou falta dela) a respeito das observações feitas publicamente, a liberdade de expressão compreende a faculdade *prima facie* de veicular ideias e expressões insensatas. Não parece crível que, com estas expressões, se pretenda atacar diretamente o sujeito (o “Senhor Licínio” ou qualquer outro árbitro) fora do contexto do seu desempenho¹⁶.

Por um lado, o Demandante hipotiza a incapacidade ou incompetência dos árbitros (“se calhar foi”). Por outro lado, embora a incapacidade e incompetência sejam predicados do sujeito, não se entende que se trate de um juízo dos destinatários visados para exercer a respetiva atividade profissional. «Foi» por incapacidade / incompetência traduz mais uma apreciação de actuação do sujeito do que uma apreciação sobre o sujeito propriamente dito «ser [incapaz / incompetente]»¹⁷.

¹⁵ Cfr. J. MIRANDA / R. MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I - Artigos 1.º a 79.º, 2.ª ed.*, Coimbra, 2010, p. 848.

¹⁶ Como acertadamente se sustentou no acórdão do TAD proferido no Processo n.º 18/2016, “tratando-se de um direito subjetivo fundamental, a liberdade de expressão não se encontra funcionalizada a valores. Ou seja, a liberdade de expressão não tem uma função constitucional promotora de conteúdos vinculados pela «sensatez», «serenidade», «fair play», «contenção verbal» ou «manutenção do prestígio das competições”.

¹⁷ Veja-se o trecho “são tão flagrantes os erros, são tão incompreensíveis. Como é que o Senhor Licínio levanta a bandeira, depois da bola entrar?! É que os jogadores vêm de trás, adianta-se, faz golo, e só depois do golo é que o Senhor Licínio» (neste momento, gesticula em jeito de erguer uma bandeira) «(...)”



Tribunal Arbitral do Desporto

Agora, ao enumerar e hipotizar possíveis fundamentos para os erros de arbitragem, as afirmações prestam-se à hipótese interpretativa de o Demandante estar a infirmar várias causas possíveis (“milagres” e “bruxas”) como recurso estilístico para sugerir que apenas restaria uma: uma actuação concertada possivelmente ligada ao «complô» no qual afirmava anteriormente não acreditar. Mas, uma vez mais, isso não é perentoriamente afirmado. Está novamente em causa a certeza empírica sobre a pragmática da linguagem e a latitude conferida pela liberdade de expressão para o discurso irónico. A certeza empírica sobre o cometimento de uma infração não pode resultar simplesmente de eventuais leituras «óbvias» no sentido da ofensa, tanto mais que, por um lado, o Demandante afirma “se não é pelo canal 11, que é um absurdo, se não é pelo complô da APAF, que é outro absurdo, então diga-me porque é!”; por outro lado, a exclusão das várias hipóteses não leva necessariamente, em linha reta, à tese do complô, tanto mais que a afirmação é completada pelo, e aparentemente funcionalizada ao, seguinte trecho:

«Agora, que é assim, é. E que os responsáveis bem que é assim e também não te encontram solução... Eu acho que uma das maneiras (...), acreditando na seriedade, e não tenho dúvida na boa intenção do Conselho de Arbitragem, em que as coisas corram bem, acho que muitos destes erros, por exemplo, este golo anulado pelo Senhor Licínio, foi tão flagrante, tão escandaloso... é a falta do VAR.»

Sendo claro que a visibilidade dos agentes visados pelas declarações, assim como a existência de base factual, constituem fatores a considerar na questão em escrutínio, entende-se que a crítica efetuada pelo Demandante Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa não é pessoalizada *stricto sensu*, no sentido em que atinja diretamente os sujeitos visados, focando-se nas suas propriedades inatas. Distintamente, a expressão visa sujeitos a pretexto dos seus desempenhos e no contexto em que o emissor crê haver verdade ou verosimilhança no substrato das suas afirmações.

Adicionalmente, não só os fatores anteriormente considerados se revelam pertinentes – a existência de uma base factual mínima, a (não) pessoalização da crítica e a

Evidente que o VAR, numa situação dessas, de certeza absoluta que o golo era considerado e o Futebol Clube do Porto tinha mais dois pontos.”



Tribunal Arbitral do Desporto

visibilidade dos agentes desportivos envolvidos –, como relevam igualmente a especial emotividade envolvida e o (risco de) incitamento à violência. É certo que a especial emotividade envolvida concorre para ambos os lados do argumento: se, por um lado, justifica uma maior latitude a conferir às expressões utilizadas, por outro lado pode implicar maiores cautelas na medida em que essas expressões possam, segundo um juízo de prognose e certeza empírica, concorrer para uma danosidade social e, em último caso, violência¹⁸.

No caso concreto, sendo o grau de certeza empírica sobre resultados socialmente danosos também um elemento relevante para a avaliação de expressões veiculadas no contexto desportivo (e.g., criação de clima de coação ou probabilidade de violência aumentada pela expressão utilizada), as expressões utilizadas em concreto não preenchem esse requisito – ou, pelo menos, não o preenchem de modo a que, num juízo de ponderação, a lesão do bom nome deva prevalecer sobre a faculdade de emitir juízos críticos sobre um determinado desempenho.

Os tribunais portugueses, em quase duas dezenas de casos apreciados pelo TEDH, não têm conferido o devido peso aos interesses da liberdade de expressão, quando *prima facie* contrapostos à honra, o bom nome ou o segredo de justiça¹⁹, circunstância que tem acarretado várias condenações do Estado Português. Existe, todavia, jurisprudência que tem acolhido o devido peso da liberdade de expressão (novamente, não um peso abstrato absoluto, mas um peso concreto relativo a aferir num juízo de ponderação considerando os interesses coenvolvidos).

Considerando a jurisprudência que se subscreve – a do Tribunal Central Administrativo Sul (e.g., Proc. 18/19.0BCLSB), em posição próxima da sustentada pelo TEDH –, já foi considerado como incluído no âmbito da liberdade de expressão um discurso mais incisivo e consistente (e menos dubitativo ou mordaz). Atente-se na seguinte passagem:

¹⁸ Sufragando este entendimento, cfr. Acórdão do TAD, de 30 de setembro de 2019, Processo n.º 28/2019, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

¹⁹ Cfr. J. MELO ALEXANDRINO, O âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão, in *Media, Direito e Democracia*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 64 e 65.



Tribunal Arbitral do Desporto

“A afirmação do “roubar” de golos não pode ser tida como ofensiva da honra e consideração das pessoas que fazem parte das equipas de arbitragem, por ofender seriamente as suas qualidades morais e profissionais e lhes provocar uma real humilhação ou o desprezo de terceiros; um discurso em clara oposição com uma dada arbitragem, que se apresenta como uma opinião pessoal, subjectiva, suportada pela invocação de diversos factos que, na óptica do declarante, apontam para aquela mesma opinião, não é um discurso objectivamente difamatório, por se pretender apenas denegrir a imagem e a honra do árbitro, sem qualquer base factual e apreensível. O TEDH vem defendendo que quando estão em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma actuação escrutinada por uma massa de pessoas, como ocorre com a actuação de um árbitro de futebol, os limites da crítica admissível têm de ser apreciados de uma forma muito mais lata que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum, anónimo. Por seu turno, estando em causa juízos de opinião, a aferição da proporcionalidade da conduta – face ao direito à liberdade de expressão, que está a ser exercido – há que aferir-se atendendo aos factos de que se detém conhecimento e que estão na base dos juízos que se formulam. O TEDH tem também defendido que só em face da inexistência de factos, as afirmações produzidas podem ser consideradas delituosas, porque difamatórias. O TEDH também vem distinguindo afirmações puramente factuais – que exige alicerçadas em factos concretos – da manifestação de meras opiniões ou de juízos subjectivos, que aceita que não tenham por base uma prova real, existente, que confirme a sua verdade ou veracidade, por se entender que tal exigência aniquilaria a própria liberdade de expressão; Neste contexto jurisprudencial, um discurso alicerçado na invocação de diversos factos, que, na perspectiva do declarante, justificam as suas suspeitas e imputações, é um discurso suportado numa base factual mínima, que ainda que possa não corresponder a factos realmente provados, concede ao declarante fundamento bastante para que, em boa fé, acredite nas afirmações que produz”.

Em conclusão, a liberdade de expressão é condição necessária da independência decisória («moral agency»), a qual, por sua vez, é coconstitutiva de uma democracia liberal em que os vários emissores são responsáveis (e responsabilizados) pelas



Tribunal Arbitral do Desporto

afirmações que produzem no âmbito de um tráfego de ideias *prima facie* livre²⁰. Há, portanto, que ter particular cuidado na restrição a este direito fundamental (restrição essa materializada, no caso, na tipificação e também interpretação de enunciados de normas sancionatórias), que deve seguir todos os critérios enunciados no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

Face aos específicos contornos do caso concreto, concluir pela aplicação das normas sancionatórias implicaria um duvidoso (no mínimo) respeito pelas exigências constitucionais na ponderação entre duas normas de direitos fundamentais e, bem assim, uma desproporcionalidade da norma regulamentar proibitiva, demonstrando-se as *perdas* na limitação da liberdade de expressão superiores aos *ganhos* na satisfação do direito à honra.

C – DECISÃO

Pelo exposto, concede-se provimento à pretensão dos Demandantes, revogando a decisão recorrida.

D – CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual).

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 5.970,00 (cinco mil, novecentos e setenta euros), a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual.

²⁰ Each individual's having a sphere of independent decision-making around moral issues is a precondition of democracy itself, and that freedom of expression is closely tied to facilitating that sphere", R. Dworkin, *Freedom's Law*, Cambridge, MA, Harvard University Press, 1997, pp. 25-26.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

Lisboa, 12 de setembro de 2022,

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Moniz Lopes)

O presente Acórdão é assinado apenas pelo signatário, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, tendo sido obtida a concordância do árbitro Tiago Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante). O árbitro Nuno Albuquerque (designado pela Demandada) lavra voto de vencido, cuja fundamentação vai em anexo.

Anexo: a fundamentação do voto de vencido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 47/2021

Demandante: Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitro indicado pelos Demandantes: Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Árbitro indicado pela Demandada: Nuno Albuquerque

Árbitro que preside por indicação dos antecedentes: Pedro Brito de Veiga Moniz Lopes

VOTO VENCIDO

Não acompanho o sentido da decisão, uma vez que considero que a atuação dos Demandantes viola os deveres previstos no n.º 1 do artigo 19.º, do RDLFPF, e que os seus comportamentos preenchem o tipo de ilícito disciplinar p. e p. pelo n.º 1 do artigo 112.º e pelo n.º 1 do artigo 136.º do RDLFPF, por violação desses deveres.

Vejamos, pois, porquê:

Por Acórdão datado de 17/08/2021, do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 66 -20/21, os Demandantes Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e Jorge Nuno Pinto da Costa foram condenados pela prática das infracções disciplinares, p. e p. pelos arts. 112.º-1 e 136.º-1 e 3 do RDLFPF, tendo-lhes sido aplicado, respectivamente, sanção de multa no valor de € 8.570,00, e as sanções de suspensão por um período de 35 e multa no valor de € 5.610,00.

A factualidade imputada aos Demandantes, prende-se com as declarações sobre a arbitragem proferidas por Jorge Nuno Pinto da Costa na sequência do jogo disputado a 14.03.2021, de n.º 22404, disputado entre a Grupo Desportivo de Chaves - Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, equipa B desta, no Estádio Municipal Eng.º Manuel Barroso Teixeira, a contar para a Liga Portugal SABSEG (II Liga).



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do artigo 136.º n.º 1 do RDLPPP ex. vi do artigo 112.º do mesmo RDLPPP, *“Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.”*

Segundo o artigo 112.º, n.º 1: *“Os clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respectivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 75 UC.”*

Por sua vez, nos termos do n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal existe difamação quando alguém: *«(...) dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...), sendo que, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, «a conduta não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.»*

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior. Se a norma estabelece claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.

Aceita-se, sem qualquer dificuldade, que , existem, devem existir, margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de



Tribunal Arbitral do Desporto

pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP). Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»*

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações. Por outro lado, e em confronto com este direito, está o direito do Conselho de Arbitragem e árbitros, visados pelas críticas ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: *“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”*

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados. Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica dos Demandantes e direito ao bom nome e consideração social do Conselho de Arbitragem e dos árbitros – importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse dos Demandantes em assegurar a liberdade de expressão.

Por outro lado, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a *“imputação for feita para realizar interesses legítimos”* ⁽¹⁾ ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma

¹ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.



Tribunal Arbitral do Desporto

imputação for “praticada no exercício de um direito”, é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: «a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos» (2).

Ora, no caso em apreço, no dia 16 de março de 2021, em entrevista ao “Porto Canal”, por este transmitida em direto, no âmbito do seu programa denominado “Noite Informativa”, o Demandante Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, Presidente do Conselho de Administração da FCP, questionado sobre a situação da Equipa B da FCP, sobre o risco de despromoção, e sobre a sua avaliação da situação, respondeu e declarou o seguinte:

«Eu hoje falei com um responsável do futebol português, e falámos disso, porque disseram-nos (disseram-nos, e eu tenho a certeza, até pela garantia que ele me deu e, também, porque não acreditava nisso) que havia vários complôs para que o Futebol Clube do Porto B descresse de divisão. Um deles, que até foi dito em Chaves, a um dos responsáveis do Futebol Clube do Porto, que a Federação tinha interesse em que o Futebol Clube do Porto descresse para, indo para a terceira divisão, os jogos passarem para o canal 11. E o outro é que haveria um complô da APAF, em relação àqueles árbitros menos conhecidos e de menos categoria, que são os que a APAF dominaria, e que havia um complô. Eu não acredito nem numa coisa nem noutra, até porque a Federação tem os jogos do Futebol Clube do Porto, estão no, também passam, da B, também passam, quando são em casa é no Porto Canal, mas quando são fora, os que quiser, passa no canal B. (...) O que eu disse à pessoa com quem falei, aliás, falei deste tema com vários responsáveis, e disse “eu não acredito em nenhum”. Agora, o que é certo é que, domingo após domingo, jornada após jornada, o Futebol Clube do Porto perde pontos por, unicamente, erros dos árbitros. E as pessoas concordam! E eu disse “bem, se não é pelo canal 11, que é um absurdo, se não é pelo complô da APAF, que é outro absurdo, então diga-me porque é! Eu em bruxas não acredito. Em milagres, só em Fátima e não são muito frequentes. Com o é que no Olival e onde o Futebol Clube do Porto se desloca, há sempre um milagre de, no último minuto (...)?”. Olhe! O último jogo em Chaves, o Futebol Clube do Porto faz o golo da vitória, faltam três minutos. Dito pelos responsáveis, o jogador estava

² José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.



Tribunal Arbitral do Desporto

mais de meio metro atrás do defesa, e o Senhor Licínio, que era o fiscal de linha, levantou a bandeira! Pronto! Foi a pensar no canal 11? Não. Foi a pensar no complô da APAF, mesmo sendo o seu chefe presidente da mesa da Assembleia Geral da APAF? Também não. Foi por incapacidade? Se calhar, foi. Foi por incompetência? Se calhar, foi. Mas o que é certo: seja incapaz ou incompetente ele está lá! Agora, milagre, não foi. Bruxas, também não acredito. Em Chaves não é terra de bruxas, portanto, não acredito. Agora, que é assim, é. E que os responsáveis bem que é assim e também não te encontram solução... Eu acho que uma das maneiras (...), acreditando na seriedade, e não tenho dúvida na boa intenção do Conselho de Arbitragem, em que as coisas corram bem, acho que muitos destes erros, por exemplo, este golo anulado pelo Senhor Licínio, foi tão flagrante, tão escandaloso... é a falta do VAR. É fundamental que na B, na segunda Liga, haja VAR! Porque, se houvesse VAR, são tão flagrantes os erros, são tão incompreensíveis. Como é que o Senhor Licínio levanta a bandeira, depois da bola entrar?! É que os jogadores vêm de trás, adianta-se, faz golo, e só depois do golo é que o Senhor Licínio» (neste momento, gesticula em jeito de erguer uma bandeira) «(...) Evidente que o VAR, numa situação dessas, de certeza absoluta que o golo era considerado e o Futebol Clube do Porto tinha mais dois pontos.»

Ora, parece-nos que, neste caso, o exercício do direito do Demandante à crítica e à indignação colidiu, efetivamente, com o direito do Conselho de Arbitragem ou dos árbitros em questão, visados com as expressões proferidas ao bom nome e reputação.

Senão, vejamos:

No primeiro segmento das declarações do Demandante o mesmo afirma que: *Eu hoje falei com um responsável do futebol português, e falámos disso, porque disseram-nos (disseram-nos, e eu tenho a certeza, até pela garantia que ele me deu e, também, porque não acreditava nisso) que havia vários complôs para que o Futebol Clube do Porto B descesse de divisão. Um deles, que até foi dito em Chaves, a um dos responsáveis do Futebol Clube do Porto, que a Federação tinha interesse em que o Futebol Clube do Porto descesse para, indo para a terceira divisão, os jogos passem para o canal 11. E o outro é que haveria um complô da APAF, em relação àqueles árbitros menos conhecidos e de menos categoria, que são os*



Tribunal Arbitral do Desporto

que a APAF dominaria, e que havia um complô. Eu não acredito nem numa coisa nem noutra, até porque a Federação tem os jogos do Futebol Clube do Porto, estão no, também passam, da B, também passam, quando são em casa é no Porto Canal, mas quando são fora, os que quiser, passa no canal B.

Neste trecho o Demandante imputa a um terceiro não identificado, mas que seria uma pessoa responsável do futebol português, as alegações de existência de complôs da Federação e da APAF para que o Futebol Clube do Porto B descesse de divisão, de modo a os jogos passarem para o Canal 11.

Ora, o Demandante não assume a autoria das referidas informações, bem como refere não acreditar nas mesmas. Contudo, não podemos deixar de interpretar a utilização deste tipo de discurso como uma ferramenta para expor ideias a respeito da existência de complôs, suscitando no ouvinte a dúvida sobre a sua existência e permitindo fomentar especulações sobre vícios na arbitragem.

Tal interpretação, a nosso ver, é corroborada com o trecho seguinte das declarações do Demandante: "Agora, o que é certo é que, domingo após domingo, jornada após jornada, o Futebol Clube do Porto perde pontos por, unicamente, erros dos árbitros. E as pessoas concordam! E eu disse "bem, se não é pelo canal 11, que é um absurdo, se não é pelo complô da APAF, que é outro absurdo, então diga-me porque é! Eu em bruxas não acredito. Em milagres, só em Fátima e não são muito frequentes. Como é que no Olival e onde o Futebol Clube do Porto se desloca, há sempre um milagre de, no último minuto (...)"? Olhe! O último jogo em Chaves, o Futebol Clube do Porto faz o golo da vitória, faltam três minutos. Dito pelos responsáveis, o jogador estava mais de meio metro atrás do defesa, e o Senhor Licínio, que era o fiscal de linha, levantou a bandeira! Pronto! Foi a pensar no canal 11? Não. Foi a pensar no complô da APAF, mesmo sendo o seu chefe presidente da mesa da Assembleia Geral da APAF? Também não. Foi por incapacidade? Se calhar, foi. Foi por incompetência? Se calhar, foi. Mas o que é certo: seja incapaz ou incompetente ele está lá! Agora, milagre, não foi. Bruxas, também não acredito. Em Chaves não é terra de bruxas, portanto, não acredito. Agora, que é assim, é. E que os responsáveis bem que é assim e também não te encontram solução..."



Tribunal Arbitral do Desporto

Como se verifica neste excerto, o Demandante continua a provocar questões sobre a existência de motivos externos para a atuação da arbitragem, nomeadamente ao utilizar as expressões "Agora, milagre, não foi. Bruxas, também não acredito. Em Chaves não é terra de bruxas, portanto, não acredito. Agora, que é assim, é".

O Demandante assim faz uma crítica ao Conselho de Arbitragem e ao desempenho da arbitragem no jogo em questão, fazendo especulações sobre a origem e fundamentos dos referidos erros de arbitragem ocorridos, lançando, assim, uma crítica a uma conduta, mas também à própria instituição e às pessoas, acabando por atingir a honra e consideração dos visados. É que, para além de se dizer que as decisões em causa são erradas ou se não justificam (o que se admitiria, ainda que através de palavras mais contundentes), vai-se mais além, insinuando que as decisões em causa foram tomadas de forma premeditada tendo em vista o favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de uma entidade que tem a sua essência vital assente na imparcialidade e a isenção.

Dúvidas não nos teremos que pelo seu significado – tomando-se por significado o entendimento que um cidadão médio, atento ao que se passa na competição a que se referem os escritos da Demandante, apreende do teor dessas afirmações -, as afirmações em causa preenchem os elementos integrativos do tipo disciplinar pelo qual foi condenada. Isto é, atentam contra a honra ou a reputação dos órgãos e dos árbitros por constituírem falta ao respeito que lhes é devido.

Não se afigurou ao órgão recorrido, como não se afigura ao comum dos cidadãos nem ao signatário, que as locuções utilizadas e a associação a benefícios intencionais a favor de terceiros, ou a suspeita lançada sobre o incumprimento dos princípios da imparcialidade e da isenção, possam contribuir para qualquer tipo de crítica ou manifestação e desacordo quanto a uma decisão. Bem pelo contrário, são um contributo para acentuar um clima de suspeição e compadrio que em nada beneficia o desporto e o futebol em particular.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, fazem-se imputações “que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa.” ()

As afirmações assim proferidas ultrapassam, em meu entender, os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

As declarações concretamente utilizadas são de molde a convencer de que se trata de um intencional ataque à integridade dos árbitros como julgou o CD. Ou seja, essas declarações lançam suspeitas que a atuação dos árbitros não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção. Têm intrinsecamente a acusação que as decisões tomadas foram e são intencionais para beneficiar ou prejudicar determinados agentes desportivos. Ou seja, vão muito para além da crítica ao desempenho profissional do órgão disciplinar.

Em suma, as declarações ultrapassaram uma mera crítica às atuações dos árbitros e não podem deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção dos árbitros, mediante erros, beneficiarem outros competidores desportivos.

São declarações cuja carga ofensiva se afigura inequívoca. Aliás, os Demandantes conhecem a forte reprovação pública das práticas de dirigentes e árbitros envolvidos em decisões menos corretas ou a ultrapassarem a barreira da legalidade, e por isso só pode concluir-se que o Demandante pretendeu com a ideia de um benefício premeditado a favor de outros clubes denegrir a pessoa dos árbitros sob a aparência de mera crítica sustentada na opinião de terceiros. Esta associação é, pois, para o signatário, clara e objetivamente atentatória do respeito devido aos árbitros e aos dirigentes dos Conselhos de Arbitragem e à sua reputação.



Tribunal Arbitral do Desporto

O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo apenas não será ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

Contudo, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.

Seguindo o entendimento do acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Abril de 1998 ⁽³⁾ diremos que *«Há um sentir comum em que se reconhece que a vida em sociedade só é possível se cada um não ultrapassar certos limites na convivência com os outros [...]. Do elenco desses limites ou normas de conduta fazem parte as que estabelecem a “obrigação e o dever” de cada cidadão se comportar relativamente aos demais com um mínimo de respeito moral, cívico e social, mínimo esse de respeito que não se confunde, porém, com educação ou cortesia, pelo que os comportamentos indelicados, e mesmo boçais, não fazem parte daquele mínimo de respeito, consabido que o direito penal, neste particular, não deve nem pode proteger as pessoas face a meras impertinências»*.

Defende-se no citado acórdão que, porém, já atingem a honra e consideração pessoal, os juízos que percam todo e qualquer ponto de conexão com a prestação ou obra que legitimaria a crítica objetiva. E, citando o Tribunal Federal Alemão, numa decisão que se considera certa, refere-se que: *“o interesse legítimo da imprensa em participar no livre debate de ideias e confronto de opiniões já não dá cobertura à formulação de um juízo negativo sobre o ofendido que não tem nenhuma conexão com a matéria em discussão, ou apenas oferece a oportunidade exterior para o referido juízo”*.

E, no presente caso, o que ficou expresso nas expressões proferidas pelos Demandantes foi uma opinião e a interpretação dos factos que, apesar de serem a sua perceção da realidade, não deixam de revestir um carácter insultuoso e injurioso dos visados.

³ In C.J., Ano XXIII, Tomo 2, pág. 64 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer que o Demandante, embora tenha procurado exercer uma crítica, acaba por fazer exarar na entrevista expressões ofensivas da honra e consideração dos visados, nomeadamente ao proferir expressões na qual especula a respeito da existência de complôs ou outros motivos externos que interferem na atuação arbitragem, que, por esse facto, não podem deixar de ser consideradas. Ou seja, acaba por resultar numa ofensa gratuita e que se reputa de inaceitável.

Ou, dito de outra forma, na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica do Demandante e direito ao bom nome e consideração social do Conselho de Arbitragem e dos árbitros visados – as expressões em causa não representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse dos Demandantes em assegurar a liberdade de expressão.

É que, efectivamente, não se pode concluir que as declarações do Demandante eram uma mera crítica à atuação do Conselho de Arbitragem e dos árbitros visados.

De facto, facilmente se extrai que o mesmo quis dizer que o Conselho de Arbitragem e dos árbitros visados, no exercício das suas funções, actuaram no sentido de prosseguir interesses particulares, próprios ou de terceiros e não com a isenção, seriedade e honestidade a que está adstrito, tendo em conta as funções que desempenham.

Assim, não podemos deixar de considerar que se é legítimo o direito de crítica dos Demandantes à atuação do Conselho de Arbitragem e dos árbitros, já a imputação desonrosa não o é, e aquelas afirmações usaram esse tipo de imputação sem que se revele a respectiva necessidade e proporcionalidade para o fim visado.

De facto, as declarações ultrapassaram o nível do estrito direito à crítica para invadir o direito ao bom nome e reputação dos visados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Trata-se de declarações nitidamente ofensivas da honra e consideração do Conselho de Arbitragem e dos árbitros visados e que extravasam de forma manifesta e patente o interesse que os Demandantes poderiam pretender salvaguardar, já que os juízos de valor formulados perderam todo e qualquer ponto de conexão com o exercício do direito de crítica que constitucionalmente lhe possa ser atribuído.

Aliás, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas supra referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por atípico se o agente não incorrer na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar". (4)

As expressões proferidas carecem, pois, de objetividade e contêm, manifestamente, um ataque pessoal, atentando desproporcionalmente contra os direitos do Conselho de Arbitragem e contra os direitos individuais de personalidade dos árbitros visados.

Ou seja: pela sua natureza, as referidas expressões, ainda que apenas visassem criticar uma determinada atuação, resultam por ser idóneas a afrontar o direito à honra e consideração pessoal dos visados, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressas pelo Demandante, porquanto tais afirmações contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre os árbitros e o Conselho de Arbitragem, que colocam em causa o seu carácter, atingido o núcleo essencial de qualidades morais que em todos nós devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

⁴ Cfr. Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, citando um acórdão do CD da FPF18 "(...) as expressões referidas (...), embora proferidas num contexto situacional donde não pode arredar-se a constatação de que o chamado mundo do futebol não constitui um exemplo de contenção verbal, não deixam de encerrar um carácter desonroso e grosseiro, em si mesmo, e susceptíveis de ferir a honra e respeito devidos aos Árbitros, comportamento não admissível nas relações desportivas."

Na verdade, também o Tribunal Central Administrativo Sul já se pronunciou neste sentido, inclusive relativamente a processos que correram termos no TAD, nomeadamente no Acórdão datado de 10/01/2019, onde pode ler-se: *"Sem embargo do antes exposto, o Recorrente tem de ter noção - e se não tem, sibi imputet - de que está sujeito a regras de respeito pela competição desportiva e pelos outros agentes, incluindo árbitros e a arbitragem pelo que, dizer que o árbitro errou, que a arbitragem em Portugal podia melhorar, que existem erros incompreensíveis, que o funcionamento da arbitragem não é o que o autor do texto reputa de correto (ainda que se utilizem palavras mais contundentes), é uma coisa; mas dizer que a arbitragem ou um árbitro em específico erra em favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e intrínsecos à própria função, é outra bem diferente."* e *"Na verdade, para que se verifique, nas infracções em referência, o elemento subjectivo, não é necessário que o agente, com o seu comportamento, queira ofender a honra e consideração alheias, nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade da lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previstas nas normas incriminatórias respectivas. Assim, para se verificar o dolo basta que o agente adira aos factos perigosos e já não também ao perigo. Ao julgador incumbe, provada que fique a conduta ou a acção por parte do agente, referenciadas às normas sancionatórias, averiguar, tão só, se as mesmas são, ou não, genericamente perigosas, socorrendo-se, para tanto, de critérios de experiência, bem como se o agente agiu com consciência dessa perigosidade, face a quais critérios, como atrás vimos, as infracções se consumaram."*⁽⁵⁾

⁵ Processo n.º 113/18.2BCLSB, relator José Gomes Correia, disponível em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

Finalmente, não poderemos deixar de, mais uma vez, lembrar a doutrina do já citado Ac. do Supremo Tribunal Administrativo de 26.02.2019, no processo 066/18.7BCLSB, relatado pela Senhora Conselheira Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa (⁶), no qual se decidiu – em termos com os quais se concorda – o seguinte:

“I – Os escritos em questão criticam a “jornada” no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 37º, nºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros envolvidos.

II - Atingindo tais imputações não só os árbitros envolvidos, como assumindo potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, é o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa (nº 1 do art. 112º, 17º e 19º do RDLPPF).

(...)”

Do exposto se conclui que não podem os Demandantes beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero «juízo de censura do desempenho profissional», nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito.

Por estes motivos, considero que os Demandantes cometeram efetivamente a infração pela qual foram sancionados pela FPF, pelo que discordo com a absolvição dos Demandantes nos presentes autos.

Lisboa, 06 de setembro de 2022

⁶ Ac. do STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, disponível in <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf>.



Tribunal Arbitral do Desporto


Nuno Albuquerque